



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 26-B, DE 2019

(Do Sr. Weliton Prado)

Estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. JORGE BRAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema.

Art. 2º Fica estabelecido o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema.

§ 1º O tempo despendido com a exibição de trailers deverá ser computado para efeito de cálculo do tempo de veiculação de propagandas de que trata o caput.

§ 2º Entende-se como trailer a peça publicitária produzida com cenas selecionadas de filme com o objetivo de motivar o público a assisti-lo.

Art. 3º O descumprimento do disposto no caput do art. 2º configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Relatório divulgado em janeiro deste ano pela Agência Nacional do Cinema – Ancine – revela que o mercado cinematográfico no Brasil atravessa um momento de extraordinária expansão. De acordo com o órgão, em 2016, o total de ingressos vendidos superou a marca dos 184 milhões, ilustrando a emergência de um setor que experimentou crescimento pelo oitavo ano consecutivo. Esse cenário vem gerando novas oportunidades para o mercado publicitário, que passou a enxergar no cinema um veículo de grande atratividade para promover marcas e produtos.

No entanto, essa estratégia tem sido utilizada de forma abusiva pelos administradores das salas de cinema. Não raro, há relatos na mídia de reclamações de consumidores contra o elevado número de propagandas veiculadas antes do início das sessões. O resultado é que o cidadão, além de pagar por um dos ingressos de cinema mais caros do mundo, também se vê obrigado a assistir a uma enormidade de anúncios comerciais de toda sorte de produtos e serviços.

Essa situação agrava-se na medida em que a duração desses anúncios, incluindo trailers, por vezes chega a superar os vinte minutos. É uma prática que extrapola qualquer critério de razoabilidade, sobretudo se considerarmos que o cidadão que procura uma sala de cinema está em busca de momentos de entretenimento e lazer, e não do consumo de outros bens e serviços.

Trata-se, portanto, de conduta abusiva, e que configura evidente afronta aos direitos do consumidor. Por esse motivo, elaboramos o presente projeto com o objetivo de estabelecer o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema do País. Em caso de descumprimento dessa obrigação, propomos ainda que os fornecedores do serviço prestado – ou seja, as salas de cinema – sejam submetidos às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, que prevê, entre outras sanções, a multa, a

suspensão temporária da atividade e até mesmo a cassação da licença do estabelecimento.

A medida, ao mesmo tempo em que permite que as empresas de mídia e as salas de cinema continuem a se beneficiar das oportunidades de negócios proporcionadas pelo crescimento do mercado cinematográfico no Brasil, também estabelece um critério justo e adequado para a exibição de propagandas por meio desse veículo.

Assim, por entendermos que a matéria tratada é de grande interesse para os milhões de frequentadores das salas de cinema brasileiras, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

**WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Prado, estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema.

Os arts. 1º e o **caput** do art. 2º estabelecem o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema. O § 1º do art. 2º determina que “o tempo despendido com a exibição de trailers deverá ser computado para efeito de cálculo do tempo de veiculação de propagandas de que trata o **caput**”, enquanto o § 2º define *trailer* como “a peça publicitária produzida com cenas selecionadas de filme com o objetivo de motivar o público a assisti-lo”. O art. 3º dita que “o descumprimento do disposto no **caput** do art. 2º configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”. Por fim, pelo art. 4º, a lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Prado, estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema. A intenção é coibir práticas abusivas dos exibidores, que ora impõem tempo excessivo de propagandas antes do início das exibições de filmes em salas de cinema.

Um outro elemento aviltante é a surpresa. De fato, os usuários adentram ao recinto do cinema acreditando que irão desfrutar do filme para o qual pagaram e até aceitam, no limite do bom senso, alguma propaganda. Mas não raro são surpreendidos com tempo bem superior ao razoável na exibição de propagandas.

Por essa razão, a proposição é meritória e merece acolhida desta Comissão, cabendo pequenos ajustes de redação, os quais são propostos no Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Pardo, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2019

Estabelece o limite máximo de 15 (quinze) minutos para a veiculação de peças publicitárias antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o limite máximo de 15 (quinze) minutos para a veiculação de peças publicitárias antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

§ 1º No conceito de peças publicitárias referido no **caput** deste artigo, incluem-se os *trailers*, entendidos como obras audiovisuais de curtíssima duração criadas, por meio da apresentação de fragmentos, com o intuito de anunciar filmes, séries, seriados, jogos eletrônicos ou outras obras audiovisuais que não sejam a obra principal objeto de venda ao consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 26/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Airton Faleiro - Vice-Presidente, Alê Silva , Alexandre Padilha , Aroldo Martins , Áurea Carolina , Benedita da Silva , David Miranda , Lídice da Mata , Luiz Lima , Tiririca , Chico D'Angelo , Daniel Silveira e Juninho do Pneu .

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213872573500>

Apresentação: 25/05/2021 15:48 - CCULT
PAR 2 CCULT => PL 26/2019
PAR n.2



* C D 2 1 3 8 7 2 5 7 3 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2019

Apresentação: 25/05/2021 15:39 - CCULT
SBT-A 1 CCULT => PL 26/2019
SBT-A n.1

Estabelece o limite máximo de 15 (quinze) minutos para a veiculação de peças publicitárias antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o limite máximo de 15 (quinze) minutos para a veiculação de peças publicitárias antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

§ 1º No conceito de peças publicitárias referido no **caput** deste artigo, incluem-se os *trailers*, entendidos como obras audiovisuais de curtíssima duração criadas, por meio da apresentação de fragmentos, com o intuito de anunciar filmes, séries, seriados, jogos eletrônicos ou outras obras audiovisuais que não sejam a obra principal objeto de venda ao consumidor.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213585707300>





COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI nº 26, DE 2019

Estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema.

Autor: Deputado Weliton Prado

Relator: Deputado Jorge Braz

I - RELATÓRIO

Estamos nos baseando no parecer apresentado pelo relator anterior Senhor Deputado Francisco Jr. Trata-se do Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Prado, que *estabelece o limite máximo de quinze minutos para a veiculação de propagandas antes do início dos filmes exibidos nas salas de cinema.*

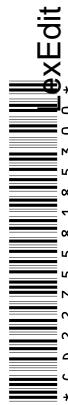
No texto proposto, fica definido como *trailer a peça publicitária produzida com cenas selecionadas de filme com o objetivo de motivar o público a assisti-lo*, e, ainda, que o tempo despendido com a exibição de trailers deverá ser computado para efeito de cálculo do tempo de veiculação de propagandas de que trata o caput da lei aqui proposta (art. 2º, § 1º e 2º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Cultura, sob a relatoria do Deputado Luiz Lima houve parecer favorável à aprovação, com texto substitutivo.

Junto à Comissão de Defesa do Consumidor fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas propostas de alteração do texto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, com regime ordinário de tramitação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

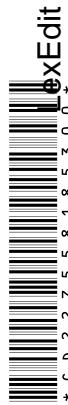
Inicialmente, faz-se mister registrar a louvável iniciativa do Deputado Weliton Prado em abordar um tema tão relevante às relações de consumo. De fato a exibição de filmes (nacionais ou estrangeiros) se apresenta como uma opção de lazer e cultura acessível a grande parte da população.

Os grandes estúdios, as distribuidoras, salas alugadas em shopping ou nas ruas, salas de exibição (pequenas, médias e grandes redes), geram emprego e renda em uma cadeia comercial pujante e em expansão. Nesta seara, qualquer alteração legislativa que coloque obstáculos a livre iniciativa e concorrência deve ser excepcional.

A utilização de peças publicitárias, inclusive peças de interesse público, como comunicações governamentais (ex., campanha contra dengue, medidas sanitárias contra a propagação da Covid 19 e vacinação etc.), são uma opção de renda neste mercado para fomentar a geração de receita.

Já a divulgação dos trailers como incentivo ao retorno do público para outras exibições é uma prática incorporada pelos consumidores do produto filme/cinema. Uma limitação do tempo de exibição de conteúdo publicitário em sessões reduziria o espaço para anunciantes e, consequentemente, reduziria a receita dos cinemas. A medida acabaria por repassar ao consumidor o custo da operação, com a elevação dos valores dos ingressos.

Acreditamos que, na esteira da defesa de direitos do consumidor, é salutar que se busque na legislação as alternativas capazes de proteger o frequentador do estabelecimento - sujeito em estado de vulnerabilidade nas relações de consumo.



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o [art. 6º](#), III, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabelece como direito básico dos usuários a obtenção de *informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço*, incluindo os eventuais riscos que tais produtos ou serviços possam causar.

Devemos ressaltar que a obrigação legal de informação na legislação consumerista tem amplo espectro, pois não se limita ao contrato, abrangendo também qualquer situação na qual o consumidor manifeste seu interesse em adquirir um produto ou requerer um serviço.

Cabe observar que a proposição foi aprovada na Comissão de Cultura desta Casa, nos termos de Substitutivo, estabelecendo um *limite máximo de 15 (quinze) minutos para a veiculação de peças publicitárias antes do início das sessões de projeção de dos obras audiovisuais exibidas em salas de cinema*. Todavia, acreditamos que, ao invés de estabelecer tempo máximo de exibição, seria melhor estabelecer a obrigatoriedade das salas de cinemas de informar o consumidor da veiculação de peças publicitárias e/ou *trailers* antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais, com alertas sobre o tempo de peças publicitárias e/ou trailers e o horário de início do filme.

Desta forma, oferecemos substitutivo ao texto original que, a nosso ver, mitigaria o elemento “surpresa” levantado pelo ilustre relator da Comissão de Cultura. Concomitantemente, contemplamos a preocupação do autor, Deputado Weliton Prado, ao apresentar o projeto de lei, uma vez o consumidor não será obrigado a assistir peças publicitárias ou *trailers*, e poderá aguardar o início da exibição do filme para adentrar à sessão.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 26, de 2019, do Senhor Deputado Weliton Pardo, na forma do **Substitutivo** anexo, e pela **REJEIÇÃO** do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227558185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade de informar ao consumidor que serão veiculadas peças publicitárias e/ou *trailers* antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que as salas de cinemas informem ao consumidor que serão veiculadas peças publicitárias e/ou *trailers* antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais.

§ 1º O cumprimento do estabelecido no *caput* se dará por meio de avisos nos bilhetes de entrada e/ou nas entradas dos locais de exibições onde o consumidor possa verificar o tempo dispensado às peças publicitárias e/ou *trailers* e o horário que iniciará o filme.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

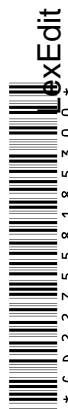
Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JORGE BRAZ**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227558185300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 26, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 26/2019, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvio Costa Filho - Presidente, Delegado Antônio Furtado, Jorge Braz, Vinicius Carvalho, Aureo Ribeiro, Daniel Almeida, Denis Bezerra, Eli Corrêa Filho, Flávio Nogueira, Gilson Marques, Ivan Valente, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Nereu Crispim, Professora Dayane Pimentel e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 26, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade de informar ao consumidor que serão veiculadas peças publicitárias e/ou trailers antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais exibidas em salas de cinema.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de que as salas de cinemas informem ao consumidor que serão veiculadas peças publicitárias e/ou trailers antes do início das sessões de projeção de obras audiovisuais.

§ 1º O cumprimento do estabelecido no caput se dará por meio de avisos nos bilhetes de entrada e/ou nas entradas dos locais de exibições onde o consumidor possa verificar o tempo dispensado ás peças publicitárias e/ou trailers e o horário que iniciará o filme.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo configura prática abusiva e sujeita o fornecedor do serviço às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado **SILVIO COSTA FILHO**
Presidente

